



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372934-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETH ROCHA DA SILVA, é agravado JOÃO LUIZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15489

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372934-09.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: ELIZABETH ROCHA DA SILVA

AGRAVADO: JOÃO LUIZ GARCIA

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão agravada que indeferiu a penhora no rosto dos autos, com o argumento de que estão ausentes os requisitos para a compensação. Inconformismo do exequente. Possibilidade da penhora no rosto dos autos. Inteligência do art. 860 do CPC. Constrição de crédito que não se confunde com a compensação. Requisitos autônomos da penhora no rosto dos autos.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial processada sob nº 0021254-20.2023.8.26.0100, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital que indeferiu a penhora no rosto dos autos.

A agravante alega que a penhora no rosto dos autos é possível no caso concreto.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 8/9.

Contrarrrazões a fls. 50/52.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No cumprimento de sentença de origem para satisfação da quantia de R\$ 317.546,72, fixada em ação de reintegração de posse.

No curso do processo, o exequente pleiteou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0004680-43.2024.8.26.0016, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central, no qual há inversão de partes, ou seja, o agravante figura como devedor e o agravado, credor.

A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, com o fundamento de que a compensação fora indeferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central.

Todavia, o entendimento não pode prevalecer.

Isso porque os institutos da compensação e da penhora no rosto dos autos não se confundem.

A compensação de créditos é meio de satisfação indireta da obrigação e, uma vez verificados os requisitos do art. 368 do Código Civil, o abatimento de uma dívida pela outra independe da concordância das partes. Já a penhora no rosto dos autos é meio de constrição de crédito de titularidade do devedor em processo diverso.

No caso, é inegável que o agravado inadimpliu a dívida fixado na sentença e que ele é titular de crédito no processo nº 0004680-43.2024.8.26.0016.

Portanto, a aplicação do art. 860 do CPC não se submete aos requisitos da compensação e tem pressupostos independentes. Confirma-se a redação do dispositivo legal.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que julgou extinta a execução em relação aos valores incontroversos; que retificou a sentença em relação aos honorários advocatícios fixados na demanda reconventional; revogou os benefícios da justiça

gratuita dos requeridos; deferiu a compensação e abatimento dos créditos; deferiu o levantamento de valores; determinou a permanência do depósito judicial do saldo remanescente; e determinou a intimação do exequente para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios da reconvenção, em favor dos patronos dos executados – Irresignação dos réus/exequentes – Acolhimento – Hipótese em que, o simples fato de os exequentes serem credores de importância considerável, por si só, não justifica a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, especialmente diante da ausência de prova acerca da modificação de sua situação financeira, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC – Incontrovertida existência de débito dos exequentes em favor dos executados em outra demanda, que é objeto de penhora no rosto dos autos, e consome parte do crédito executado – Evidenciada existência de equívoco na r. sentença, que apesar de reconhecer a existência de crédito relativo aos honorários de sucumbência em favor dos patronos dos exequentes, no valor de R\$ 10.982,93, determinou a intimação dos exequentes, ora apelantes, para efetuar o depósito da referida importância – Sentença reformada em parte, para manter a retenção do valor objeto de penhora no rosto dos autos, e deferir o levantamento do saldo remanescente pelos exequentes, ora apelantes, bem como para determinar o depósito do valor complementar dos honorários de sucumbência relativos a demanda reconvenicional, para posterior levantamento em favor dos patronos dos exequentes, ora apelantes – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003061-25.2021.8.26.0003; Relator (a): Marcus

Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Retenção ilegal de recebíveis de cartões de crédito da autora. Inocorrência. Autora devedora da ré em razão de cédula de crédito bancário celebrada entre as partes. Obrigação certa líquida e exigível. Hipótese de compensação legal, que independe da vontade de qualquer das partes. Arts. 368 e 369 do Código Civil. Inobstante, direitos creditórios da autora empenhados em garantia à cédula de crédito bancário. Retenção dos recebíveis pela ré legítima até a satisfação do crédito da cédula. Arts. 1.431 e 1.433, I, II e V, do Código Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000077-24.2016.8.26.0586; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2018; Data de Registro: 23/01/2018)

Em suma, a decisão agravada deve ser reformada para se deferir a penhora no rosto dos autos.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator